

## JULGAMENTO

### **Concorrência nº 02/2021**

**Recorrente:** Legnet Engenharia Ltda

**Recorrida:** Traçado Construções e Serviços Ltda

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela licitante Legnet Engenharia Ltda., contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante Traçado Construções e Serviços Ltda. sob o fundamento de que esta desobedeceu às cláusulas edilícias, notadamente “vez que propõe a data base de seu orçamento o mês de janeiro de 2020, contrariando a base de cálculo dos custos dispostos na Planilha da AMUREL que se refere ao mês de janeiro de 2021”.

Intimada, a Traçado Construções e Serviços Ltda. defendeu que a indicação da SICRO 01-2020 na planilha orçamentária apresentada tratou-se de simples erro de digitação no momento da elaboração da proposta de preços. Defende que não há qualquer mácula à higidez da proposta apresentada, mas tão somente erro de digitação, sem qualquer influência sobre os preços indicados.

Encaminhado os autos ao setor técnico responsável, na pessoa do Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, engenheiro, manifestou-se pelo “indeferimento do recurso administrativo”, por reconhecer tratar-se de simples erro de digitação da empresa. Assim também manifestou-se a Comissão Especial de Licitação.

O Nobre Procurador Jurídico opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que, conforme bem salientado no Parecer Jurídico nº 03/2021, o presente recurso é tempestivo, a parte possui interesse em recorrer e é legítima para interposição do Recurso, razão pela qual CONHEÇO do Recurso e passo à sua análise.

No mérito, porém, adianto, não lhe assiste razão.

Na esteira dos pareceres que já consta nos autos do presente procedimento licitatório, entendo que a menção à tabela SICRO 01-2020 na proposta da Recorrida encontra-se justificada pelo erro material de digitação.

Entendo, ainda, que tal erro material, por si só, é incapaz de macular o procedimento licitatório ou mesmo ensejar a desclassificação da proposta, uma vez que seria exigir exacerbado formalismo em detrimento da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra, considerando, em especial, os pareceres técnicos, que embasam a referida decisão e que passam a fazer parte da presente em todos os seus termos.

Publique-se.

Dê-se ciência às licitantes.

Prossiga-se o procedimento licitatório.

Tubarão (SC), 24 de novembro de 2021.

**Ibaneis Lembeck**  
Presidente do CIM-AMUREL  
Prefeito do Município de São Ludgero

Nesse sentido, prestados os esclarecimentos pelo setor técnico, intime-se a Requerente para ciência.

Publique-se.

Tubarão (SC), 24 de novembro de 2021.

**Ibaneis Lembeck**  
**Presidente do CIM-AMUREL**